



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 157/2025

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 7.853, de 23 de dezembro de 2020 e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 030/2025 – nº do Executivo Municipal).

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, através do Exmo. Sr. Prefeito Theodorico de Assis Ferraço, que visa atualizar e adequar a legislação municipal para proporcionar leis mais justas para a sociedade em comprometer a responsabilidade fiscal.

O projeto foi lido em plenário em 07 de outubro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei tem o objetivo de permitir o aprofundamento de estudos da administração atual acerca da legislação e impactos financeiros que podem advir da reforma tributária aprovada pelo Congresso Nacional que estão em fase de implantação.

O art. 30, I e III da Constituição Federal insere ao Município a competência de legislar acerca de assuntos de interesse local e de instituir e arrecadar

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





tributos. Além disso, o art. 14, II da LOM reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria financeira.

CRFB/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

LOM

Art. 14. O Município goza de autonomia:

[...]

II – financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

É indiscutível a competência municipal para legislar sobre disciplinar e regulamentar alterações legislativas tributárias, no caso, a alteração é para implantação gradual dos efeitos financeiros da Planta Genérica de Valores – PGV. A alteração prevista na Lei que institui a PGV, Lei nº 7.853/2020, pode afirmar de forma específica a relação com IPTU, segundo a base de cálculo (valor venal do imóvel) é baseada em critérios e avaliação, como localização, acabamentos, uso e categoria, veiculados por meio das plantas fiscais de valores ou plantas genéricas que compõem o aspecto quantitativo da obrigação tributária.

A instituição e a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) devem ocorrer, obrigatoriamente, por meio de lei formal, uma vez que ela define o valor venal dos imóveis e, conseqüentemente, a base de cálculo de tributos como o IPTU. Trata-se, portanto, de elemento essencial da relação jurídico-tributária, cuja fixação demanda respaldo legal, em observância ao princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e no art. 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Assim, qualquer modificação que altere a base de cálculo ou os parâmetros de valoração da PGV somente pode ser implementada mediante autorização legislativa, admitindo-se, por meio de decreto, apenas a atualização monetária decorrente de variações inflacionárias.

A matéria tratada no PLO é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme arts. 48 da Lei Orgânica Municipal, sendo assim, não há vícios quanto a competência.

Art. 48 – *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º - *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Além disso, ao conceder benefícios de ordem fiscal/tributária, que gera renúncia financeira, é importante observar o art. 165, §§2º e 6º da Constituição Federal e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige a elaboração de demonstrativo do impacto orçamentário financeiro e a inclusão de benefícios nas leis orçamentárias.

CRFB

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

§ 2º *A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

[...]

§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

LRF

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





As normas citadas visam garantir a segurança, equilíbrio e transparência fiscal da gestão pública, garantindo a eficácia da Lei. Apesar da validade do PLO nº 157/2025, para ser verdadeiramente eficaz, era necessário cumprir o requisito do art. 14 da LRF da apresentação da estimativa de impacto financeiro. Ante ao exposto, o Projeto é juridicamente viável, visto que a presente Comissão fez o pedido de informação em 27 de outubro de 2025, tendo sido anexado pelo Poder Executivo, cumprindo o requisito previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Com isso, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2025

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

